



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984001 - SP (2022/0030117-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP025643
GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. COFINS SOBRE RECEITAS AUFERIDAS POR COOPERATIVA. TEMA N. 177 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JULGAMENTO DAS TESES RECURSAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDA DE OBJETO PELO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da Cofins sobre as receitas auferidas com a prática de atos cooperativos, assim como a anulação de auto de infração. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - Nesta Corte, determinou-se o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, diante da aplicação da hipótese prevista no art. 1.031, § 2º, do CPC. Remetidos os autos, o STF negou provimento ao recurso extraordinário, sob fundamento da constitucionalidade das alterações promovidas pela MP n. 1.858 (Tema n. 177/STF), que revogou o benefício fiscal existente, tornando tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. Quanto à alegação de ausência de comprovação pela recorrente de que as receitas sujeitas ao lançamento tributário seriam provenientes de atos cooperados típicos, o STF considerou que a análise do pleito demandaria a reapreciação do conjunto probatório, vedado pelo óbice do enunciado n. 279 da Súmula do STF, não permitindo a abertura da instância extraordinária.

III - Conforme relatado, percebe-se que ambas as teses suscitadas

pelo recorrente, em seu recurso especial, foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no momento do julgamento do recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, fator que impossibilita a reanálise das mesmas insurgências recursais por esta Corte Superior. De fato, em situações como a presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida ao afirmar que julgado o apelo extremo no Pretório Excelso, dirimindo a controvérsia dos autos, o recurso especial perde o seu objeto. *In verbis* : AgInt no REsp n. 1.810.498/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984001 - SP (2022/0030117-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP025643
GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. COFINS SOBRE RECEITAS AUFERIDAS POR COOPERATIVA. TEMA N. 177 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JULGAMENTO DAS TESES RECURSAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDA DE OBJETO PELO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da Cofins sobre as receitas auferidas com a prática de atos cooperativos, assim como a anulação de auto de infração. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - Nesta Corte, determinou-se o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, diante da aplicação da hipótese prevista no art. 1.031, § 2º, do CPC. Remetidos os autos, o STF negou provimento ao recurso extraordinário, sob fundamento da constitucionalidade das alterações promovidas pela MP n. 1.858 (Tema n. 177/STF), que revogou o benefício fiscal existente, tornando tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. Quanto à alegação de ausência de comprovação pela recorrente de que as receitas sujeitas ao lançamento tributário seriam provenientes de atos cooperados típicos, o STF considerou que a análise do pleito demandaria a reapreciação do conjunto probatório, vedado pelo óbice do enunciado n. 279 da Súmula do STF, não permitindo a abertura da instância extraordinária.

III - Conforme relatado, percebe-se que ambas as teses suscitadas

pelo recorrente, em seu recurso especial, foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no momento do julgamento do recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, fator que impossibilita a reanálise das mesmas insurgências recursais por esta Corte Superior. De fato, em situações como a presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida ao afirmar que julgado o apelo extremo no Pretório Excelso, dirimindo a controvérsia dos autos, o recurso especial perde o seu objeto. *In verbis* : AgInt no REsp n. 1.810.498/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à incidência da COFINS sobre valores recebidos por cooperativa de crédito provenientes de negócios jurídicos típicos de suas finalidades estatutárias.

2. O art. 146, inciso III, letra "c", da Constituição Federal preconiza o princípio constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, o que não significa admitir que as sociedades cooperativas estariam inseridas na esfera da não incidência constitucional ou legal.

3. A Medida Provisória nº 1.858/99 revogou o art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, que previa isenção da COFINS às cooperativas "quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades". Assim, a referida norma não concedia ampla isenção às cooperativas, vinculando o gozo do benefício à natureza do ato praticado.

4. No julgamento do RE nº 598.085/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do CPC de 1973 e sob a relatoria do Min. Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal a par de reconhecer a constitucionalidade da revogação da isenção do benefício fiscal (isenção da COFINS) previsto no art. 6º, I, da LC nº 70/91, pela MP1858-6 e suas reedições, destacou a diferença entre os conceitos de atos cooperativos próprios ou internos, "aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais", praticados na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/71 que não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas, e os atos não cooperativos por exclusão, atinentes àqueles atos ou negócios praticados com terceiros não associados (cooperados), pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviço. No mesmo sentido: RE 599362, Relator(a): Min. DIASTOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC10-02-2015.

5. O E. Superior Tribunal de Justiça também tratou do assunto no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.164.761/MG e 1.141.667/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmando tese de que não incidem as contribuições do PIS e da COFINS apenas em relação aos atos cooperativos típicos realizados pelas sociedades cooperativas (Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016).

6. A autora não comprovou que as receitas que deram azo ao lançamento tributário são provenientes de negócios jurídicos entabulados exclusivamente com cooperados integrantes de seu quadro associativo, de modo a justificar o afastamento da imposição fiscal de PIS e COFINS.

7. Os documentos carreados aos autos dão conta de que no período de apuração dos créditos tributários a autora auferiu receitas provenientes de aplicações financeiras que, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não se subsumem ao conceito de ato cooperativo próprio. Precedentes.

8. A Súmula STJ nº 262 estabelece que “Incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”.

9. O lançamento tributário, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte.

10. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

11. Agravo interno desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ao contrário do que foi afirmado, tal intercorrência de prejudicialidade não se verifica e a ordem ao processo deve ser retomada pela Turma, com conhecimento do recurso especial interposto (inclusive por se tratar de questão de alta relevância para pacificação da jurisprudência). São fundamentos específicos para a reforma:

[...]

Acontece que a matéria envolvida no julgamento não prejudica a análise do débito de COFINS, em vista da prática exclusiva de atos cooperativos pela cooperativa central. Cabia ao STJ (e não ao STF) a constatação da regularidade perante a legislação federal.

[...]

O STF em sua decisão de inadmissão do recurso extraordinário, analisou precedentes de ordem geral, mas não o caso concreto específico que trata da exclusiva prática de atos cooperativos pela cooperativa central (fato devidamente comprovado, conforme Estatuto Social, registrado na JUCESP sob número NIRE 35400018593).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme relatado, percebe-se que ambas as teses suscitadas pelo recorrente, em seu recurso especial, foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no momento do julgamento do recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, fator que impossibilita a reanálise das mesmas insurgências recursais por esta Corte Superior.

De fato, em situações como a presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida ao afirmar que julgado o apelo extremo no Pretório Excelso, dirimindo a controvérsia dos autos, o recurso especial perde o seu objeto. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ATUALIZAÇÃO DO SISCOMEX. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO, EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUTOS REMETIDOS AO STF. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal" (§ 2º do art. 1.031 do CPC/2015).

III. Em razão da relação de prejudicialidade entre o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos na origem, determinou-se o sobrestamento da presente insurgência especial, com o consequente envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do Recurso Extraordinário admitido.

IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "julgado o apelo extremo no Pretório Excelso, dirimindo a controvérsia dos autos, para reformar a decisão de origem e concluir pela improcedência da ação, o recurso especial perde o seu objeto. Recurso prejudicado" (STJ, REsp 152.117/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/09/2003).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.810.498/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.984.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0030117-6

Número de Origem:
50004373120184036102

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SICOOB SÃO PAULO

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP025643
GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SICOOB SÃO PAULO

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP025643
GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de
13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024